



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003847/98-77
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303.29.328
RECURSO Nº : 120.546
RECORRENTE : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

É válido o Auto de Infração que na descrição dos fatos sustenta haver falta de recolhimento do II pela aplicação de alíquota incorreta por carência de direito de redução ALADI solicitada na DI.

REDUÇÃO ALADI. Não constando o código tarifário declarado na DI do anexo do Acordo de Alcance Parcial nº 11, não tem direito o importador à redução de alíquota do II.

MULTAS DE OFÍCIO. Estando o produto importado corretamente descrito na DI, são incabíveis as multas de ofício.

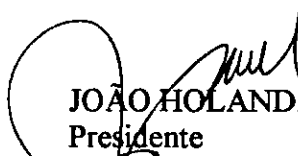
PRELIMINAR REJEITADA.

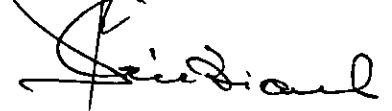
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FENANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.546
ACÓRDÃO Nº : 303-29.328
RECORRENTE : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa Tecelagem de Fitas Progresso Ltda., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, uma vez que o AFTN verificou que o produto - fio de filamentos sintéticos acondicionados para venda a retalho - descrito pela importadora na Adição antes mencionada e classificado no código NCM 5402.32.90 não se achava contemplado com o benefício da redução do II de 16% para 9,6%, com base no Acordo de Alcance Parcial nº 11, entre o Brasil e o Equador, assim descrevendo os fatos:

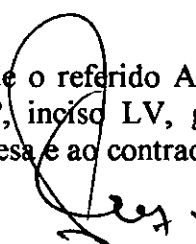
Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, uma vez que o importador não tem direito a redução ALADI solicitada para a adição 01 da DI 97/0420986-0. De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97 constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei 8.218 de 29/08/91 e no art. 44 da Lei 9.430 de 27/12/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do imposto de importação, quando incabíveis, uma vez que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Ciente do lançamento (fls. 26), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 27 a 37), alegando, em síntese que:

1. Os elementos descritos no Auto de Infração não permitem que o contribuinte realize a sua defesa, pois não foi objetivamente indicada qual a incorreção do preenchimento da DI 97.0420986-0;

2. A fatura comercial emitida pelo exportador (fls. 14) e a descrição realizada na DI 97/0420986-0 preenchem todos os requisitos previstos na nomenclatura dada ao produto importado;

3. Está eivado pela nulidade o referido Auto de Infração, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes do processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.546
ACÓRDÃO Nº : 303-29.328

4. Os fatos descritos pelo fiscal e que motivaram a lavratura do Auto de Infração, não apresentam nenhuma relação de tipicidade com a descrição do enquadramento legal formulado;

5. De acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei 8.218/91 e no art. 44, da Lei 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

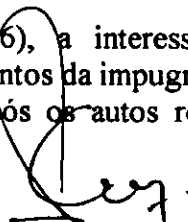
Invocou ainda a aplicação do art. 112, do CTN, no sentido de que nos casos de dúvida de dispositivo legal, interpreta-se o mesmo de maneira mais favorável ao contribuinte, culminando por pedir a nulidade total do Auto de Infração e alternativamente a improcedência do lançamento.

Seguiu-se a decisão singular (fls. 67/71), considerando procedente o lançamento tributário, cuja ementa tem o seguinte teor:

“ALADI. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO. Cabível a exigência do imposto de importação com a alíquota constante na Tarifa Externa Comum, pelo fato de o produto importado não estar incluído no acordo citado na declaração de importação. MULTA DE OFÍCIO. Cabível, tendo em vista o produto não estar corretamente descrito.

Ciente da decisão (fls. 76), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 76/90, reprisando os argumentos da impugnação, instruindo-o com o comprovante do depósito recursal, sendo após os autos remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.546
ACÓRDÃO Nº : 303-29.328

VOTO

Conheço do recurso eis que interposto em tempo hábil, vem acompanhado do depósito recursal e versa sobre matéria da competência deste colegiado.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a descrição dos fatos dele constantes, “não permitem que o contribuinte, ora Impugnante, realize a sua defesa, pois não foi objetivamente indicada qual a incorreção do preenchimento da DI 97.0420986-0”.

A descrição dos fatos está assim redigida na peça inaugural:

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, uma vez que o importador não tem direito à redução ALADI solicitada para a adição nº 01 da DI 97/0420986-0. De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei 8.218 de 29/08/91 e no art. 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do imposto de importação quando incabíveis, uma vez que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Com efeito, não é o caso de supressão do inalienável direito de defesa. A imputação feita pelo AFTN é no sentido de que a redução pleiteada não encontra abrigo no Acordo de Alcance Parcial nº 11, não sendo caso, portanto, de se aferir quanto à correta descrição do produto importado em consonância com o código tarifário apontado.

Assim, o exame da preliminar suscitada pela recorrente implica análise da questão de fundo, porquanto o fulcro da controvérsia está em saber se o código tarifário por ela declarado acha-se ao abrigo do Acordo de Alcance Parcial nº 11, firmado entre o Brasil e o Equador.

Esta análise foi feita pelo Julgador Singular, e é pertinente a sua transcrição, *in verbis*:

“Entende a fiscalização que o contribuinte utilizou alíquota do imposto de importação incorreta em decorrência de perda do direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.546
ACÓRDÃO Nº : 303-29.328

de redução ALADI, pois o código tarifário da mercadoria importada não está contemplado no acordo invocado e indicado na declaração de importação (fls. 09), contra o que se insurge o importador.

A solução do litígio está na análise do acordo citado pelo contribuinte, a fim de se verificar se consta deste a redução do imposto de importação para o produto importado e cujo código tarifário é NCM 5402.32.90.

O contribuinte pede a redução do imposto de importação com base no Acordo de Alcance Parcial nº 11, entre o Brasil e o Equador, promulgado pelo Decreto nº 88.667/83, posteriormente alterado pelos Decretos 770/93 e 2159/97. Este último Decreto prorrogou a vigência das preferências pactuadas pelo Brasil, de 01/01/97 até 30/09/97.

A análise dos Decretos supracitados, no que se refere às preferências acordadas pelo Brasil, mostra que não consta destas listagens o código 5402.32.90, nem qualquer outro que eventualmente fosse equivalente ao código do produto importado.

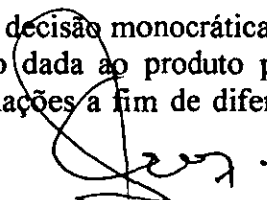
Dessa maneira, estamos diante de um pedido de redução do imposto de importação para mercadoria cujo código tarifário não consta do acordo citado pelo contribuinte. Por conseguinte, o contribuinte não faz jus à redução pleiteada.

Uma análise mais detalhada dos autos do processo mostra claramente que a autuação ocorreu pela perda do direito de redução e que esta foi motivada pelo fato de o produto importado não estar citado no acordo pleiteado.

É importante observar que em nenhum momento a autuada defende-se do fato de o produto importado estar fora da lista apresentada nos Decretos nºs 88.667/83, 770/93 e 2.159/97.

Destarte, cabível a exigência do imposto de importação pelo fato da mercadoria importada não estar contemplada no acordo internacional citado.”

Todavia, no tocante à multa, a decisão monocrática merece reforma, eis que considerou como incorreta a descrição dada ao produto pela importadora, afirmando, de modo especial, a falta de informações a fim de diferenciá-lo entre as posições 5402 e 5403.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.546
ACÓRDÃO Nº : 303-29.328

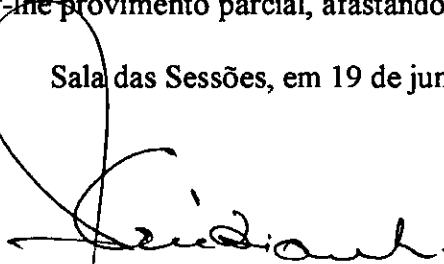
A posição 5402 trata de fios de filamentos sintéticos enquanto que a posição 5403 trata de fios de filamentos artificiais. A fatura comercial menciona fios de filamentos sintéticos, circunstância que por si só já autoriza afirmar que a classificação dada pela interessada está correta.

Outrossim, a imposição da multa de ofício deve estar atrelada à exigência principal que, como se viu, não diz respeito à correta classificação fiscal dos produtos, mas sim, à sua não inclusão no rol das preferências estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial nº 11.

Vale dizer que a exigência contida no Auto de Infração cinge-se à negativa de concessão do benefício da redução pretendida, não se vislumbrando em nenhum momento que o Imposto de Importação tivesse sido lançado em decorrência de alteração do código tarifário declarado pela recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência relativa à multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.003 847/78.77
Recurso nº: 120.546

TERMO DE INTIMAÇÃO

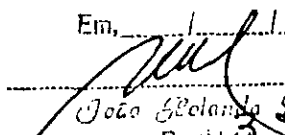
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.29.328.....

Brasília-DF,22.08.00.....

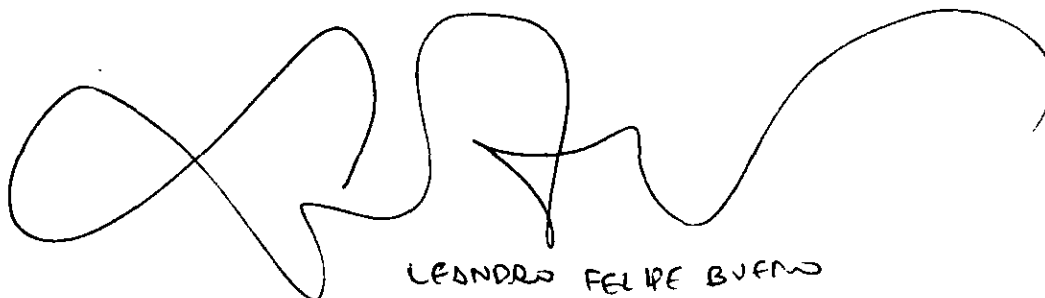
Atenciosamente,

3.º CO - 3.ª CÂMARA

Em,1.....


João Belandier Costa
Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em:11.9.2002.....



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF